Processo administrativo n° 17.880/2024

Folha n°400

Ferraz de Vasconcelos, 24 de fevereiro de 2025

Memorando: 031/2025 – Especialidades

Da: Coordenação de Especialidades

Para: Departamento de compras e licitações

A/C Sr. Rafael Sanches Papoti

Assunto: resposta ao Processo administrativo n° 17.880/2024

Considerando a deliberação em folha n°398 a respeito de impugnação ao pregão eletrônico n°09/2025 que pleiteia a aquisição de fraldas descartáveis para beneficiar pacientes que estão inseridos no Programa Melhor em Casa.
Considerando que o atestado de capacidade técnica na nova Lei de Licitações surge como um elemento crucial que se encontra previsto no art. 67.
Considerando que dispõe o art. 67, inciso II que:

I – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3° do art. 88 desta Lei;

Este artigo estabelece como condição de habilitação em processos licitatórios a apresentação de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando aplicável.

Esses documentos têm o propósito de demonstrar a capacidade operacional do licitante na execução de serviços similares, considerando a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação.

Além disso, o artigo menciona a possibilidade de apresentação de documentos comprobatórios emitidos conforme o § 3° do art. 88 da mesma Lei. O § 3° do artigo 88 trata da emissão de certidões unificadas para comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, facilitando o processo de habilitação.

Dessa forma, para atender a essa condição de habilitação, o licitante deve fornecer certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente, quando aplicável, evidenciando a capacidade operacional em serviços similares. Adicionalmente, pode incluir documentos comprobatórios emitidos conforme as regras estabelecidas no § 3° do artigo 88 da Lei 14.133/21.

Considerando, portanto, que a capacidade técnico-operacional, abrange atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

Com mais efusivos cumprimentos, venho por meio deste solicitar que não seja acatada a impugnação e, contudo, que se mantenha no edital a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnico operacional.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar-lhes nosso protesto de consideração e respeito.

Maira Camila Maia de Souza
Coordenadora Especialidades

Clécio Francisco Gonçalves
Secretário Municipal de Saúde

PREFEITURA DE
Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

Ferraz de Vasconcelos, 25 de fevereiro de 2025.

IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 03/2025
EDITAL N° 09/2025
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de fraldas, para atender às necessidades dos pacientes do Programa Melhor em Casa, pelo período de 12 (doze) meses.

Prezados,

Pelo presente levamos ao conhecimento de todos a resposta a impugnação impetrada pela empresa interessada INVICTUS COMERCIO E SERVICOS LTDA.

DO PEDIDO:

Em síntese, requer a impetrante a "...a retificação do edital para que seja suprimida a exigência de atestado de capacidade técnicooperacional, permitindo a participação de todos os fornecedores aptos a entregar os produtos, sem restrições indevidas".

DA ANÁLISE

Se tratando de aspectos técnicos, informo que a presente impugnação passou pela análise do departamento técnico competente da Secretaria Municipal de Saúde, tendo sua manisfestação técnica anexada aos autos.

O departamento técnico pontuou a justificativa para tal exigência, considerando, portanto, que a capacidade técnico-operacional, abrange atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjunção de diferentes fatores econômicose de um pluralidade de pessoas.

DO JULGAMENTO

Em face do exposto, da solicitação de ***"supressão a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional"*** imposta pela empresa INVICTUS COMERCIO E SERVICOS LTDA, não está de encontro ao Art. 67 (Lei 14.133/2021) que determina: A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3° do art. 88 desta Lei; conforme mencionada pelo Departamento Técnico responsável.

§ 2° Observado o disposto no **caput** e no § 1° deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

DA CONCLUSÃO

Ante todo o acima exposto, conheço a impugnação, por atender os requisitos de admissibilidade e, no mérito, em consonância com a manifestação exarada pela Secretaria Municipal de Saúde, eu pregoeiro e comissao de apoio **NEGAMOS PROVIMENTO** ao pedido formulado, decidindo-se pela manutenção do edital da forma que fora publicado.

Atenciosamente,

Rafael Sanches Papoti
Pregoeiro – Portaria 46.441/2025